



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 88893/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 231/2025**

**EMENTA:** Institui, no âmbito do Município de Araucária, a Política Municipal de Promoção da Empregabilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência “Inclusão que Transforma” e dá outras providências.”

**INICIATIVA:** Vereador Sebastião Valter Fernandes

**PARECER Nº 176/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

O Vereador Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Araucária, a Política Municipal “Inclusão que Transforma”, voltada à promoção da empregabilidade e da plena inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em consonância com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146/2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A proposição se ancora no compromisso do município com a promoção da igualdade de oportunidades, a não discriminação e a valorização da diversidade humana. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, e, nesse sentido, cabe ao legislador municipal criar políticas públicas que contribuam com a efetivação dos direitos fundamentais previstos em nível nacional, como é o caso dos direitos das pessoas com deficiência. A realidade enfrentada por pessoas com deficiência ainda é marcada por barreiras sociais, culturais e institucionais que limitam seu acesso a





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

oportunidades de desenvolvimento e participação plena na vida econômica e produtiva. Ao instituir uma política pública local voltada para a empregabilidade dessa população, o município contribui diretamente para o fortalecimento da cidadania, o combate à desigualdade e a construção de uma cidade mais justa e inclusiva.

A criação da Política “Inclusão que Transforma” visa estabelecer diretrizes claras para o fomento à capacitação, ao encaminhamento profissional e à criação de ambientes de trabalho acessíveis, seguros e respeitosos da diversidade. Para tanto, propõe-se a articulação entre órgãos da administração pública, entidades privadas e organizações da sociedade civil, em um esforço conjunto pela transformação da cultura organizacional e institucional do município. Além disso, a proposta contempla a concessão de um selo de reconhecimento para empresas e instituições que demonstrarem práticas inclusivas exemplares, como forma de estimular e reconhecer o papel do setor privado no avanço da inclusão. Importante destacar que a presente proposta respeita os limites constitucionais da competência legislativa municipal, garantindo que a regulamentação e a execução da política fiquem a cargo do Poder Executivo, nos termos da legislação orçamentária vigente, sem gerar vícios de iniciativa ou impacto financeiro imediato que comprometa a viabilidade da proposição.

Diante do exposto, submeto esta proposição à análise dos nobres pares, certos de que esta Casa Legislativa compartilha do compromisso com a dignidade humana e com a construção de uma Araucária mais inclusiva, acessível e comprometida com os direitos das pessoas com deficiência. Por todos esses fundamentos, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da população de Araucária e na construção de uma cidade mais justa, solidária e inclusiva.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

sobre o seu mérito.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Leandro Andrade Preto, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que **não** incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*

Respeitando-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ademais, consoante se interpreta do art. 24 em conjunto com o art. 30, todos da Constituição Federal, os Municípios podem legislar supletivamente em relação à legislação federal e estadual. As matérias objeto dessa competência encontram-se disciplinadas nos incisos do referido art. 24, dentre as quais, destaca-se na presente análise o inciso XIV:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”;

No caso, não há dúvidas de que a matéria se encontra dentro do escopo municipal, uma vez que inserida dentro da competência para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Cidadania e Segurança Pública.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de junho de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**MATRÍCULA 7423**  
**OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO**  
**ADVOGADO**  
**MATRÍCULA 2080**  
**OAB/PR 83.946**

